



DIREITO PROCESSUAL CIVIL III

4.º ANO/ EXAME FINAL – ÉPOCA DE RECURSO/ NOITE – 18.07.2016

DURAÇÃO: 100 MINUTOS

I

Antonino, Bernardino e Constantino, vizinhos e “amigos” de longa data, em litígio há mais de dois anos, decidiram colocar termo ao processo judicial pendente entre ambos por meio de acordo escrito e homologado pelo Tribunal, nos seguintes termos:

- Bernardino obrigou-se a pagar a Antonino o valor em dívida do frigorífico americano de última geração da marca Sanguessuga que este lhe vendera, em oito prestações mensais de € 315,00 – sendo que Antonino perdoou os juros de mora já vencidos;

- Em alternativa, Bernardino ou alguém por este indicado poderia optar por entregar a Antonino um frigorífico da mesma ou de outra marca, desde que apresentasse as mesmas funcionalidades e fosse da mesma qualidade;

- Constantino garantiu as obrigações assim assumidas por Bernardino, na qualidade de fiador.

Há quatro dias atrás, Antonino, que precisava urgentemente do valor total do frigorífico e que sabia por um vizinho que Bernardino tem dito aos amigos que não lhe ia pagar, decidiu intentar ação executiva contra Constantino, apresentando para o efeito a sentença homologatória e peticionando o pagamento do valor total em dívida acrescido de juros contados desde a celebração do contrato de compra e venda.

Por indicação de Antonino, o agente de execução penhorou os seguintes bens:

- (i) A totalidade do saldo de uma conta à ordem domiciliada no Banco Impopular, resultante de depósito do salário de Constantino do corrente mês (que ascende a 6.000,00 EUR) e de uma bolsa de mérito atribuída ao seu irmão Dionino (que ascende a 3.000,00 EUR), sendo que eram titulares da referida conta Constantino e Dionino;
- (ii) Um crédito de 20.000,00 EUR de Constantino sobre Henriquino;
- (iii) O frigorífico que foi vendido por Antonino a Bernardino, único da família, e que se encontrava na casa de Bernardino.

Constantino veio deduzir oposição à execução e à penhora, com os seguintes fundamentos:

- (i) A nulidade da citação;

- (ii) A nulidade do acordo de transacção por falta de forma, invocando que deveria constar de documento autenticado para valer como título executivo;
- (iii) A ilegalidade das penhoras realizadas, alegando que: (a) apenas deveria ter sido penhorado o frigorífico, para além do que Bernardino é proprietário de uma quota-parte de 1/150 de uma Quinta sita em Vilar Caloroso avaliada em 2 milhões de EUR, que servia perfeitamente para pagar a dívida; (b) não se poderia penhorar a totalidade do seu saldo bancário, como foi feito; (c) a penhora tinha sido realizada em excesso.

1. Verifique se estão preenchidos os pressupostos de exequibilidade extrínseca e intrínseca na execução instaurada por Antonino. **(3 valores)**

- Distinção entre exequibilidade extrínseca e exequibilidade intrínseca.

- Exequibilidade da sentença homologatória:

- a. Exequibilidade extrínseca: sentença homologatória de transacção; trata-se de uma sentença condenatória (artigo 703.º, n.º 1, alínea a)), devendo observar-se os requisitos de exequibilidade da sentença (artigo 704.º); todavia, enquanto negócio jurídico judicial, a sentença homologatória encontra-se sujeita a um regime especial de impugnação que não se confunde com a impugnação dos títulos judiciais (artigo 729.º, alínea i));
- b. Exequibilidade intrínseca: referência à certeza, exigibilidade e liquidez como requisitos da obrigação exequenda (artigo 713.º).
 - i. Certeza: distinção entre obrigação genérica (artigos 539.º e ss. do CC), alternativa (artigos 543.º e ss do CC) e com faculdade alternativa (*v.g.* artigo 558.º do CC); trata-se de uma obrigação alternativa, razão pela qual a obrigação exequenda era incerta; aplicação do artigo 714.º; Bernardino deveria ter sido notificado no ato de citação para oposição à execução para, no mesmo prazo, declarar qual das prestações opta (artigo 714.º, n.º 1); cabendo a escolha a terceiro, este deveria ser notificado nos termos acima referidos (artigo 714.º, n.º 2); na falta de escolha pelo devedor ou por terceiro, esta caberia a Antonino (artigo 714.º, n.º 3).
 - ii. Exigibilidade - relevância da distinção entre o artigo 707.º e o artigo 715.º; aplicação do artigo 715.º, atenta a natureza sinalagmática do contrato de compra e venda (exequente deveria alegar e provar documentalmente, no próprio requerimento executivo, que ofereceu a prestação ao devedor); obrigação liquidável em prestações (artigos 781.º e 934.º do CC); conjugação do artigo 715.º com o artigo 934.º do CC: poderia haver um problema de exigibilidade, sendo necessário perceber quantos meses haviam passado para determinar se Antonino poderia executar a totalidade do valor do frigorífico e apresentar

prova da resolução do contrato por aplicação analógica do artigo 715.º.

- iii. Liquidez - a obrigação exequenda era líquida embora ilíquida quanto aos juros de mora vencidos e vincendos, que se consideram abrangidos pelo título executivo (artigos 703.º, n.º 2); os juros vencidos deveriam ser liquidados no requerimento executivo pelo exequente (artigo 713.º e 716.º, n.º 2) e os juros vincendos liquidados a final (716.º, n.º 2, e artigo 805.º, n.º 3, do Código Civil).

- Seria título executivo contra Bernardino e Constantino (artigo 53.º, n.º 1). Constantino assumiu a obrigação de devedor subsidiário, contudo, não se valeu do benefício da excussão prévia, nos termos do 638.º, n.º 1, do CC); a falta de chamamento do devedor à demanda importa renúncia ao benefício da excussão (art. 641º, nº 2, do CC)

2. **Aprecie a admissibilidade, os efeitos e a procedência da oposição à execução deduzida por Constantino. (5 valores)**

- Oposição à execução e oposição à penhora: a oposição apresentada por Constantino assenta em fundamentos que permitem a dedução de oposição à execução (artigos 857.º e 728.º e ss.) e a dedução de oposição à penhora (artigos 784.º e 785.º).
- Natureza da oposição à execução: incidente declarativo; estruturalmente, trata-se uma contra-ação que visa impedir a produção dos efeitos do título executivo; apresentação das diversas posições doutrinárias sobre a sua natureza – ação constitutiva (visa combater diretamente a exequibilidade do título, pela declaração da inadmissibilidade da execução nele fundada e pela consequente extinção da execução) ou ação de simples apreciação negativa de um pressuposto processual (na oposição com fundamento processual) e ação de simples apreciação negativa da dívida exequenda ou dos seus termos (na oposição de mérito).
- Natureza da oposição à penhora: incidente declarativo, funcionalmente acessório da ação executiva; ação constitutiva extintiva (o pedido é a revogação da penhora de um bem do executado).
- Prazos: os executados podem opor-se à execução no prazo de vinte dias a contar da sua citação para a ação executiva (artigo 728.º, n.º 1) e poderiam opor-se à penhora no prazo de dez dias a contar da notificação do acto da penhora (artigo 785.º, n.º 1); no entanto, tratando-se de processo sumário (artigo 550.º, n.º 2, alínea b)), a citação dos executados tem lugar no ato da penhora, sempre que eles estejam presentes (artigo 856.º, n.º 2), cumulando-se a oposição à execução com a oposição à penhora (artigo 856.º, n.º 3), que devem ser deduzidas no prazo de vinte dias a contar da citação dos executados (artigo 856.º, n.º 1).

- Fundamentos de oposição à execução: sentença (artigo 729.º):
 - Nulidade da citação: diferença entre falta e nulidade da citação (art. 188º e 191º); Nulidade de citação para a ação declarativa (art. 729º, c)): existe nulidade quando, apesar de ter a realização do ato processual, tenha existido a preterição de uma formalidade prescrita por lei (art. 191º, nº 1). A nulidade da citação pode ser invocada em oposição à execução quando não tenha sido feito valer no processo declarativo, contando que a ação tenha corrido à revelia do réu. Caso contrário, deveria ter sido feito valer na contestação no processo declarativo (art. 191º, nº 2). Poderá haver ainda nulidade de citação para a ação executiva (art. 729º, c)). A nulidade da citação, com a exceção da nulidade da citação edital prevista no art. 191º, nº 2, segunda parte, carecem de arguição (art. 851º, nº 1). A arguição da nulidade só é atendida se a falta cometida puder prejudicar a falta de defesa do citado.
 - Nulidade do acordo de transação por falta de forma: fundamento invocável ao abrigo do artigo 729.º, alínea i); identificação do regime da transação no CPC (artigos 283.º e ss); referência à forma de realização da transação: por documentos autêntico ou particular, por termo no processo ou em acta (artigo 290.º, n.ºs 1 e 4), sendo posteriormente declarada/homologada por sentença (artigo 290.º, n.º 3). Referência a divergência doutrinária quanto à taxatividade dos fundamentos de oposição quando a transação é celebrada extrajudicialmente e posteriormente homologada pelo juiz. Era fundamento de oposição à execução, embora não fosse precedente.
- Fundamentos de oposição à penhora:
 - Objecto da penhora: frigorífico (artigo 764.º)
Regime de penhora: responsabilidade de todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, que respondem pela dívida exequenda (artigos 817.º e 601.º do CC e 735.º do CPC); aplicação do artigo 737.º, nº 3: o frigorífico, mesmo que fosse o único existente na casa de morada de família de Bernardino, poderia ser penhorado, por verificação da exceção prevista na parte final do mencionado preceito; no entanto, Antonino pode ver prioritariamente penhorados outros bens que não o frigorífico, desde que nos termos do artigo 735.º, nº 3 e 751.º, não sendo obrigatória a penhora do frigorífico; Constantino poderia requerer ao agente de execução a substituição da penhora nos termos do artigo 751.º, nº 4, al. a).
 - Objecto da penhora: saldo de conta bancária à ordem (artigo 780.º).
Regime da penhora: análise do artigo 739.º (casos de impenhorabilidade derivada); análise do art. 780º, nº 7 (*gradus executionis*) e art. 780º, nº 5 em conjugação com o art. 743º; Notificação do outro titular da conta bancária (art. 781º, nº 1);
 - Desproporcionalidade da penhora: referência ao princípio da proporcionalidade da penhora (artigo 735.º, nº 3); a

desproporcionalidade da penhora é fundamento de oposição à penhora (artigo 784.º, n.º 1, alínea a)), devendo, nesse caso, a penhora ser reduzida.

- Efeitos da oposição à execução e da oposição à penhora sobre a execução/penhora em curso: o recebimento da oposição à execução de Constantino não suspende a ação executiva, salvo se este prestasse caução idónea (artigos 733.º, n.º 1, alínea a), 906.º e ss. e 650.º, n.ºs 3 e 4, *ex vi* artigo 733.º, n.º 6); não se encontrando a execução suspensa por efeito da dedução da oposição à execução, importa notar que o recebimento da oposição à penhora também não suspende o curso da execução em relação ao bem penhorado, salvo se o executado prestasse caução (caso em que pode a execução prosseguir sobre outros bens que sejam penhorados) - artigo 785.º, n.º 3.
- Efeitos da procedência da oposição à execução: extinção da ação executiva, sendo os executados absolvidos da instância (artigos 732.º, n.º 4); formação de caso julgado «quanto à existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda» (artigo 732.º, n.º 5); apresentação das diversas posições doutrinárias relativas à natureza do caso julgado (material e/ou formal), no confronto com o novo artigo 732.º, n.º 5, do Código de Processo Civil de 2013.
- Efeitos da procedência da oposição à penhora: levantamento da penhora e cancelamento de eventuais registos (artigo 785.º, n.º 6).

3. Pronuncie-se sobre a penhora do saldo de conta bancária, designadamente sobre a admissibilidade e a forma por que será feita a penhora, assim como o meio de oposição de Dionino a esta penhora. **(4 valores)**

- Objecto da penhora: saldo de conta bancária à ordem (artigo 780.º).

- Impenhorabilidade: análise do artigo 739.º (casos de impenhorabilidade derivada); aplicação dos limites à penhora plasmados no artigo 738.º; uma parte do saldo da conta bancária resultava da satisfação de um crédito parcialmente penhorável (o salário de Constantino), no montante de 6.000,00 EUR); aplicação do limite máximo (artigo 738.º, n.º 3) quanto ao montante de 6.000,00 EUR, sendo a parte impenhorável equivalente a três salários mínimos nacionais; no que respeita à parte restante do saldo da conta bancária, este resultava da satisfação de um crédito pertencente a um terceiro (Dionino), podendo este opor-se à penhora nos termos referidos infra; articulação entre os limites plasmados no artigo 738.º, n.º 5 e os limites a que se refere o artigo 739.º.

- Modo de realização da penhora: análise do artigo 780.º e do artigo 17.º e 18.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto; desnecessidade de despacho judicial; referência ao momento de constituição da penhora do saldo bancário, em particular, aos deveres de comunicação do agente de execução e das instituições bancárias (artigo 780.º, n.ºs 1, 2, 3, 8, e 9 e artigo 18.º, n.ºs 1 a 12, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto) e à relevância da distinção entre bloqueio do saldo e penhora do saldo (artigo 780.º, n.ºs 2, 4 e 9 e artigo 18.º, n.ºs 3 a 16, da Portaria n.º

282/2013, de 29 de Agosto); protecção do saldo bloqueado e do saldo penhorado perante pretensões de terceiros, do executado e da própria instituição bancária (artigo 780.º, n.º 4, 10 e 11 e artigo 18.º, n.ºs 13, 14, 15 e 16, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto); referência aos critérios de preferência na escolha de contas a penhorar (artigo 780.º, n.º 7); tratando-se de uma conta em contitularidade, presume-se a igualdade de quotas, sendo protegida a quota (metade) de Dionino, que não era executado (artigo 780.º, n.º 5); o agente de execução deve entregar ao exequente as quantias penhoradas, nos termos do artigo 780.º, n.º 13.

- Oposição à penhora de Constantino: poderia deduzir oposição à penhora, alegando a provando que o depósito bancário resulta da satisfação de crédito parcialmente penhorável (artigo 784.º, n.º 1, alínea a)); o incidente de oposição à penhora segue os termos estabelecidos no artigo 785.º; menção, em particular, aos efeitos da oposição à penhora sobre a penhora em curso (artigo 785.º, n.º 3) e aos efeitos da sua procedência (artigo 785.º, n.º 6).

- Oposição à penhora de Dionino: não tendo o agente de execução respeitado o estatuído no artigo 780.º, n.º 5, Dionino poderia embargar de terceiro; acção declarativa de oposição à penhora que corre por apenso à acção executiva (artigo 344.º, n.º 1); conceito de “terceiro” (nos termos do artigo 342.º, n.º 1, é alguém que não é parte na causa); in casu, a penhora ofende um direito incompatível de Dionino (o direito de crédito perante o Banco); conceito de “direito incompatível” (artigo 342.º, n.º 1); embargos com função repressiva; os embargos devem ser deduzidos no prazo de trinta dias subsequente à penhora ou ao posterior conhecimento pelo embargante (artigo 344.º, n.º 2) contra o exequente e o executado (artigo 348.º, n.º 1); referência à fase introdutória (artigos 344.º, n.º 2 e 345.º a 347.º) e à fase contraditória dos embargos (artigo 348.º); sendo os embargos procedentes, é determinado o levantamento da penhora em relação à parte do saldo de Dionino; formação de caso julgado material (artigo 349.º); atendendo ao objecto da penhora, referência à impossibilidade do recurso à acção de reivindicação (artigo 1311.º do Código Civil).

4. Analise a forma por que seria penhorado o crédito de Constantino sobre Henriquino, considerando que Henriquino não se pronuncia e não cumpre no prazo devido. **(3 valores)**

- Objecto da penhora: penhora de créditos (artigo 773.º); intervenção de um terceiro estranho à execução: o devedor do devedor (debitor debitoris).

- Modo de realização da penhora: o procedimento da penhora de direitos de crédito encontra-se plasmado nos artigos 773.º e 775.º a 777.º; constituição da penhora mediante notificação a Henriquino (condição de eficácia da penhora), na qualidade de debitor debitoris (artigo 773.º, n.º 1), ficando o crédito à ordem do agente de execução.

- Posição jurídica do debitor debitoris: o terceiro devedor encontra-se adstrito a um conjunto de obrigações de facere (de informação e de comunicação – v.g., artigo

773.º, n.º 2), de obrigações de dare (v.g., depositar a importância em instituição de crédito – artigo 777.º, n.º 1), de ónus e de preclusões (efeito cominatório determinado no artigo 773.º, n.º 4) e de consequências que atingem a sua esfera jurídica patrimonial (ser-se executado, não sendo cumprida a obrigação de depósito – artigo 777.º, n.º 3).

- Silêncio de Henriquino: Henriquino tem o ónus de, num prazo de dez dias, emitir as declarações referidas no artigo 773.º, n.º 2 (artigo 773.º, n.º 3); não se pronunciando, Henriquino reconhece a existência do crédito, nos termos da indicação do crédito à penhora (efeito cominatório) (artigo 773.º, n.º 4); o silêncio de Henriquino não preclui a possibilidade de este se opor à execução contra ele movida (artigo 777.º, n.º 4).

- Incumprimento de Henriquino: logo que a dívida se vença, Henriquino deveria realizar a sua prestação, observando o disposto no artigo 777.º, n.º 1; se Henriquino não cumprir, pode o exequente, na mesma acção executiva e em substituição do executado, exigir a prestação devida, servindo de título executivo, in casu, a notificação efectuada e a falta de declaração (artigo 777.º, n.º 3).

II

Comente o seguinte excerto:

«Está vedado ao adquirente de bem penhorado embargar de terceiro, porque a penhora não ofende o seu direito, sendo este compatível com a realização daquela diligência».

(Ac. TRC, 22-01-2008, Proc. 116-C/2002.C1 - FERREIRA DE BARROS)

(4 valores)

- Desenvolvimento das funções e efeitos da penhora; referência à indisponibilidade jurídica e, em especial, ao artigo 819.º do Código Civil; princípio da proporcionalidade; natureza do vício decorrente da “prática de actos de disposição, oneração ou arrendamento dos bens penhorados”; âmbito temporal da indisponibilidade jurídica; relevância das “regras do registo” para o problema em análise; conceito de “terceiro” para efeitos de registo; discutir se a ineficácia relativa adveniente da alienação do bem penhorado afecta, ou não, a finalidade da acção executiva e, em consequência, se existe ou não incompatibilidade nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código de Processo Civil; desenvolver o conceito, requisitos e finalidades dos embargos de terceiro.

(Ponderação global: 1 valor)